

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo - 2. Direito Administrativo - 3. Improbidade administrativa - Servidor público - Médico. Cobrança de honorários para preenchimento de comunicado de aviso de sinistro, exigido por empresa de seguro, em atendimento realizado no exercício da função de perito do Instituto Médico Legal - Discussão acerca da legalidade da cobrança e sua configuração como ato de improbidade - Matéria infraconstitucional - 4. Revolvimento do acervo fático-probatório - Impossibilidade em sede de recurso extraordinário - Incidência do Enunciado 279 da Súmula desta Corte - 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada - 6. Agravo regimental a que se nega provimento

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 694.662 - MG - Relator: MINISTRO
GILMAR MENDES**

Agravante: Azarias Teodoro de Moraes. Advogados: Luciana Lima Grandinetti e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procurador: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Intdo.: Conselho Federal de Medicina - CFM. Advogado: Sem representação nos autos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2013. - *Ministro Gilmar Mendes* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso nos seguintes termos:

[...]

O recurso não merece prosperar.

Segundo orientação sumulada do STF, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279). Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita.

Assim assentou o acórdão recorrido:

As provas trazidas com a inicial demonstraram que o apelado foi o médico responsável pela necropsia do Sr. Olavo Marques de Aquino, e, na qualidade de legista, assinou o atestado de óbito, conforme se vê o documento de f. 09-TJ. Procurado pelos familiares do Sr. Olavo, nas dependências do Instituto Médico Legal, cobrou honorários pelo fornecimento do Aviso de Sinistro.

[...]

Esta configurada, a meu ver, a conduta ímproba a ensejar a aplicação das penalidades postas na Lei nº 8.429/1992. (eDOC 8, p. 63)

Para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência esta vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice do Enunciado 279 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

'Agravamento no agravo de instrumento. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Nomeação de apadrinhados em cargos de confiança. Desvio de finalidade. Violação à moralidade administrativa. Provimento motivado para atingir interesses pessoais. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade em recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. 1. O provimento de cargos de livre nomeação e exoneração devem obedecer aos requisitos encartados na Constituição Federal, vale dizer a) devem ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; b) devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. 2. In casu, o Tribunal a quo

entendeu que a criação e o provimento de 27 (vinte e sete) cargos em comissão se deu exclusivamente para atender a interesses particulares dos ora agravantes, servindo de recompensa política aos contemplados, de forma que restaria configurado a improbidade administrativa no termos da Lei infraconstitucional de regência Lei 8.429/92 - desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade administrativa. 3. Dissentir desse entendimento implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância face o teor da Súmula 279 do STF, *verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo regimental desprovido.' (AI-AgR 842.925, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.9.2011)

'Constitucional e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade na contratação de assessor jurídico do município. Multa e suspensão de direitos políticos. Leis 8.429/92 e 8.666/93. Reexame de fatos e provas. Súmula STF 279. Matéria Infraconstitucional. 1. O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgR 570.598, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 23.8.2011)

'Agravamento em agravo de instrumento. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Reexame de fatos e provas. Súmula STF 279. Incidência. Art. 93, IX, da CF. Decisão suficientemente fundamentada. Agravo improvido. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Concluir de forma diversa do acórdão recorrido, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. IV - Agravo regimental improvido.' (AI-AgR 757.802, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.6.2011)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que a questão tratada nos autos do recurso extraordinário não se submete à reapreciação de questões probatórias, mas, apenas, à valoração das provas contidas nos autos.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) - No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a adotada por esta Corte Suprema.

Colhe-se do voto-condutor do entendimento majoritário fixado pelo acórdão recorrido, em sede de embargos infringentes, o seguinte:

Como já coloquei, a cobrança foi feita na dependência do Estado de Minas Gerais e na condição de médico legista da Polícia Civil. Portanto, foi no exercício do cargo, com o uso dos equipamentos, das instalações da Polícia Civil que o médico recebeu esse adicional. Ainda que a intenção do Conselho Federal de Medicina seja o de possibilitar esse ganho, entendo que na condição de servidor público isso não é possível. Há previsão expressa na Lei de que, no exercício do cargo, não se deve receber além daquilo que o Estado paga. O precedente seria extremamente perigoso, uma vez que ensinaria propinas e outros ganhos ilícitos, que não convém, principalmente, no setor policial.

[...]

O que mais importa é que o médico servidor público deve estar atento não apenas aos regulamentos do seu Conselho de Medicina, mas, também, aos seus compromissos com o vínculo funcional e policial, especialmente quando ele atua na dependência do edifício público na condição de médico legista e, em virtude dessa condição, é responsável pelo atestado de óbito.

Em primeiro lugar, conforme consignado na decisão agravada, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279).

Deve-se anotar que a reapreciação de questões probatórias é diferente da valoração das provas. Enquanto a primeira prática é vedada em sede de recurso extraordinário, a segunda, a valoração, há de ser aceita.

No presente caso, para entender de forma diversa – como quer o agravante – e superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, por óbice do Enunciado 279 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Nomeação de apadrinhados em cargos de confiança. Desvio de finalidade. Violação à moralidade administrativa. Provimento motivado para atingir interesses pessoais. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade em recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. 1. O provimento de cargos de livre nomeação e exoneração devem obedecer aos requisitos encartados na Constituição Federal, vale dizer a) devem ser destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; b) devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. 2. *In casu*, o Tribunal a quo entendeu que a criação e o provimento de 27 (vinte e sete) cargos em comissão se deu exclusivamente para atender a interesses particulares dos ora agravantes, servindo de recompensa política aos contemplados, de forma que restaria configurado a improbidade administrativa no termos da Lei infraconstitucional de regência Lei 8.429/92 - desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade administrativa. 3. Dissentir desse entendimento implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância face o teor da Súmula 279 do STF, *verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. Agravo

regimental desprovido. (AI-AgR 842.925, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.9.2011).

Constitucional e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade na contratação de assessor jurídico do município. Multa e suspensão de direitos políticos. Leis 8.429/92 E 8.666/93. Reexame de fatos e provas. Súmula STF 279. Matéria infraconstitucional. 1. O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 570.598, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 23.8.2011).

Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Reexame de fatos e provas. Súmula STF 279. Incidência. Art. 93, IX, da CF. Decisão suficientemente fundamentada. Agravo improvido. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Concluir de forma diversa do acórdão recorrido, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. IV Agravo regimental improvido. (AI-AgR 757.802, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.6.2011).

Ademais, o acórdão recorrido confirmou a ocorrência de irregularidade qualificada como ato de improbidade administrativa, de acordo com a legislação infraconstitucional de regência e com o que constava no Código de Ética Médica. Assim, a violação constitucional, caso existente, seria meramente reflexa, a inviabilizar o prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

É como voto.

Extrato da ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 29.10.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Ravena Siqueira - Secretária Substituta.

(Publicado no DJe de 29.10.2013.)

...